



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR N.º 047, DE 27.04.99

*Dispõe sobre modalidade de extinção de créditos tributários e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** São modalidades de extinção de créditos tributários do Município:

- I – a compensação;
- II – a transação;
- III – o recebimento mediante dação de bens em pagamento;
- IV – a remissão;
- V – o parcelamento.

**Art. 2º** A celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação, judicial ou extrajudicial, mediante concessões mútuas, somente se fará, em caráter excepcional e sempre no interesse da Fazenda Pública, nas seguintes hipóteses:

I – para extinguir litígio cujo objeto envolva matéria jurídica controvertida na jurisprudência dos Tribunais;

II – para extinguir litígio em matéria em que haja dúvida justificada quanto ao direito;

III – quando, comprovadamente, for inviável o recebimento integral do crédito tributário;

IV – quando ficar demonstrado, em relação ao sujeito passivo, que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a sua subsistência ou, sendo o caso, para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais, desde que consideradas de interesse econômico ou social.

**Parágrafo Único.** A transação poderá, a critério do Município, importar no parcelamento de débitos.

**Art. 3º** A dação de bens em pagamento, judicial ou administrativa, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade.



# **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O contribuinte ou devedor interessado em liquidar o seu débito mediante dação de bens em pagamento dirigirá requerimento ao Secretário de Fazenda, instruindo-o com documentação hábil, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º As despesas relativas a dação em pagamento serão de responsabilidade do contribuinte ou devedor.

§ 3º Os bens recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos créditos de natureza não tributária do Município.

**Parágrafo Único.** É competente para autorizar a extinção dos créditos de que trata o artigo o Secretário da Fazenda, que poderá delegar a competência, especificando no ato de delegação as respectivas condições.

Art. 5º O Prefeito Municipal expedirá decreto aprovando o regulamento desta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 27 de Abril de 1999.

*Narciso Paulo Michelli*  
Prefeito de Ubá